

MARIA EDUARDA SOUSA DE JESUS

**ANÁLISE DO FEMINICÍDIO E SUA RELAÇÃO COM A VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA**

CURSO DE DIREITO – UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS

2021

MARIA EDUARDA SOUSA DE JESUS

**ANÁLISE DO FEMINICÍDIO E SUA RELAÇÃO COM A VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor M.e Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS – 2021

MARIA EDUARDA SOUSA DE JESUS

**ANÁLISE DO FEMINICÍDIO E SUA RELAÇÃO COM A VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA**

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

Banca examinadora

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus por ter me ajudado a chegar até aqui. Agradeço também aos meus familiares que sempre estiveram comigo, tia Adelina, tia Maria Conceição, tio Luiz e minhas avós Waldivina Xavier e Audilina Eustáquio. Sem vocês eu não conseguiria metade de tudo que tenho hoje, principalmente dos ensinamentos sobre a vida. Obrigada por me impulsionarem sempre a crescer e buscar o melhor de mim. Por último, mas não menos importante, agradeço ao meu orientador, professor Adriano Gouveia Lima, que me auxiliou do começo ao fim deste trabalho, acreditando em meu potencial e sempre confiando no meu melhor. O meu muito obrigada a todos vocês.

RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de analisar o feminicídio e sua relação com a violência doméstica. O primeiro capítulo aborda acerca do feminicídio, apontando seu histórico, conceito legal e consumação, tentativa e competência para julgar os casos. O segundo capítulo encarrega-se de apresentar as relações do feminicídio e a violência doméstica, apontando o feminicídio no contexto familiar, bem como a análise das vítimas e as consequências do feminicídio. Por fim, o terceiro capítulo trata feminicídio e da ADPF 779, apresentando as circunstâncias do julgamento, bem como o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e a conclusão do julgamento da ADPF 779. Desta forma, o presente trabalho busca sanar as dúvidas acerca do feminicídio. Assim, o feminicídio é um dos crimes que mais é cometido nos dias atuais, principalmente frente à vulnerabilidade da mulher.

Palavras-chave: Feminicídio. Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. ADPF 779.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DO FEMINICÍDIO.....	03
1.1 Histórico sobre feminicídio.....	03
1.2 Conceito legal de feminicídio	08
1.3 Consumação, tentativa e competência para julgamento	11
CAPÍTULO II – RELAÇÕES DO FEMINICÍDIO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	14
2.1 Feminicídio no contexto familiar	14
2.2 Feminicídio e análise das vítimas.....	18
2.3 Consequências do feminicídio.....	20
CAPÍTULO III – FEMINICÍDIO E ADPF 779	23
3.1 Circunstâncias do julgamento da ADPF 779.....	23
3.2 Posição dos Ministros do STF	27
3.3 Conclusão do julgamento da ADPF 779.....	30
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia principal de analisar o feminicídio e a sua relação com a violência doméstica, trazida pela Lei Maria da Penha. Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática em três capítulos.

O primeiro capítulo apresenta o feminicídio, desde seu histórico e conceito até a consumação e tentativa do ato, bem como a competência para o julgamento desses casos. Vale ressaltar que, com a criação dos juizados especializados nessa questão, os processos que envolvem violência doméstica são de competência deles.

O segundo capítulo traz sobre as relações do feminicídio e a violência doméstica, apresentando como se dá o feminicídio no contexto familiar, bem como o feminicídio e a análise das vítimas. Por fim, aborda sobre as consequências trazidas posteriormente à consumação ou tentativa do crime.

Por fim, o terceiro capítulo fomenta do feminicídio e a ADPF 779, demonstrando as circunstâncias do julgamento da ADPF 779, bem como o posicionamento dos ministros do Supremo Tribunal Federal e a conclusão do julgamento.

Sabe-se que o feminicídio é atentatório contra a vida da mulher, que geralmente já sofre com situações agressivas dentro da sua realidade matrimonial. Importante desvincular também o crime consumado da classificação de crimes passionais, visto que o ele é cometido com o único objetivo de raiva ou ódio, mesmo

que tal sentimento seja atingido por um motivo fútil. Fazendo uma análise intuitiva entre a violência doméstica e sua participação no feminicídio é necessário visar o ligamento direto de tais situações com as desigualdades existentes em sociedade, sendo alimentadas diariamente por homens desde os primórdios.

Desigualdade essa que é o início de tal problemática, não sendo baseado somente em um fato, acontecimento ou condição isolada, já que o feminicídio atinge todas as classes de mulheres. É necessário se pensar em um amparo e auxílio geral, desde o momento da denúncia da vítima contra o agressor, até o fim da ação processual levando em consideração mulheres que ainda são mortas mesmo depois de denunciarem os fatos vividos. O atendimento instruído e preciso é direito baseado e estabelecido no Texto Constitucional, ou seja, a beneficência é um dever legítimo e de uma fonte Estatal para com as mulheres.

Dessa forma, e não menos importante, a figura do feminicídio foi inserida como uma modalidade hedionda do homicídio qualificado, posto que, a proteção da mulher vítima de violência em que o agressor chega ao ato extremo de matar a vítima, deve ser severamente coibido com a pena criminal.

CAPÍTULO I – DO FEMINICÍDIO

O presente capítulo objetiva conceituar o feminicídio e sua relação direta com a violência doméstica onde tal problemática parte de todo um estudo relacionado com o histórico de desigualdades em toda sociedade carregada por anos, desde os primórdios.

Visa demonstrar as características de estudos e normas aplicadas hoje que estão relacionadas ao gênero feminino, que é necessário para que haja o entendimento das lutas vivenciadas todos os dias pelas mulheres, principalmente pela necessidade de se entender a igualdade de gênero e fazer disso uma prática diária em toda sociedade. É importante que com todo esse avanço no acesso à informação a sociedade acabe com os dizeres de vulnerabilidade acometido às mulheres, dizeres estes que sempre foram imposto pelo patriarcado e uma sociedade de natureza machista.

Assim sendo, analisaremos a Lei promulgada pela ex presidente Dilma Rousseff 13.104/15 de uma forma geral, buscando a entender também sobre os fatores históricos que foram necessários para a criação da mesma.

1.1 Histórico sobre feminicídio

O feminicídio foi classificado legalmente como crime no dia 9 de março de 2015 e foi baseado pela Lei 13.104/15 que mais tarde foi alterada por uma nova legislação sendo Decreto-Lei 2.848/40 e também considerado como um crime hediondo pois é considerado uma qualificadora do crime de homicídio.

(GALVÃO, 2020)

A maior problemática acerca do tema é visível quando se faz uma análise geral e básica acerca da criação de uma lei recente para uma situação vivida desde os primórdios. Baseada no machismo e autoritarismo que os homens impunham às suas filhas e esposas, provavelmente tendo também exemplo disso dentro de casa anteriormente com seus pais. Toda situação é aprendida de algum modo e a violência seguida do feminicídio não deve ser tratada como costume mas foi classificada por muitos anos principalmente por contra do patriarcado existente.

(ARAÚJO, 2020)

Sempre foi atribuído funções diferentes às mulheres e homens. Não bastando só isso, como também a remuneração. Hoje, mesmo depois de muita luta conseguimos observar que o patriarcado ainda tem grande influência dentro do mercado de trabalho, principalmente quando fica claro a distinção de salários para colaboradores que fazem a mesma função dentro de um ambiente de trabalho. (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2021).

Não existe um único motivo específico para que o feminicídio ocorra, sabe-se da relação dele com a violência doméstica e também muito antes, desde que os relacionamentos se tornem abusivos no começo que muitas vezes não é reconhecido de início, sendo arrastado por anos até de fato se chegar na consumação do delito. (ARAUJO 2019)

É importante se lembrar também e frisar como as mulheres ganharam voz ao longo dos anos, onde as violências que antes eram totalmente veladas já que as esposas eram tomadas como posse de seus maridos, começaram tomar poder de resistência. Violências essas que não podem ser classificadas somente como agressões mas todas de cunho psicológico e verbais que culminam em um feminicídio. (MELLO, 2021).

A palavra feminicídio leva em sua explicação a morte de mulheres simplesmente por causa de seu gênero. Esse termo foi dado por Diana Russel por volta de 1976, mesmo as mortes existindo bem antes desse época. Importante destacar também a misoginia trazida por anos junto com toda repressão

ainda mais quando se baseamos em vítimas de feminicídio de relacionamentos anteriores motivada pela posse absoluta e a necessidade de se manter no controle das relações.(CAMPOS, 2015)

Quando contrariados, os homens violentos usam de suas palavras para amedrontar e de sua força para fazer com que as mulheres obedeçam e estejam em uma posição de vulnerabilidade, se sentindo na obrigação de forçar o contato ou até mesmo a relação. Quando a mulher se opõe a isso, é admitida a mais situações de desamparo, dor ou morte. (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2021).

A maioria das vezes em que as mulheres sentem medo de deixar o lar ou até mesmo retiram as denúncias são medo que algo pior aconteça com ela e sua família, principalmente estando de frente com um relacionamento abusivo, onde existe promessas de melhoras de comportamento. Entendendo também que o homem se coloca na posição de provedor muitas vezes para humilhar e fazer com que suas esposas se tornem submissas ou que sintam sem saída para recomeçar a vida longe dali, fazendo sempre elas se sentirem dependentes financeiramente. (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2021).

Dado o raciocínio acima, seguimos a pesquisa feita pelo Jornal G1 sobre os salários referente a igualdade de gênero:

No ritmo atual, homens e mulheres terão oportunidades, participação e salários iguais daqui a 170 anos, afirma Fórum Econômico Mundial, que constata retrocesso na equiparação econômica e elogia países nórdicos e Ruanda. Os avanços para diminuir a disparidade salarial entre homens e mulheres e aumentar a participação feminina no mercado de trabalho desaceleraram dramaticamente no último ano. (G1, 2016, p.1)

O caminho percorrido por todas as mulheres até então foi árduo e difícil, mesmo com tantas conquistas por mulheres que lutaram anteriormente, é necessário olhar para frente com o intuito de conseguir mais. Analisando toda questão sociológica e buscando entender os motivos para tais desigualdades, é necessário avaliar também como o mercado de trabalho é misógino, o que mais uma vez facilita a dependencia financeira de uma mãe e esposa. (AYARZA, 2016)

Pensando de uma forma geral, as mulheres encontram dificuldades em seu caminho em todos âmbitos. Hoje, ainda sim a violência doméstica e sua relação como feminicídio tem muita ligação com a submissão encontrada dentro dos lares, ainda mais quando se trata de questão financeira. Temendo ficar sem alimento, sem meios para viver, pois muitas saem de casa novas e também de um lar machista, se sentem obrigadas a aceitar a vida com um marido autoritário. (MODELLI, 2019)

Contudo, se decidem iniciar uma vida longe das agressões ainda sim encontram dificuldades também fora de casa, pois o machismo é algo que acomete toda sociedade. A diferença salarial, a forma como é lidar com a maternidade mesmo que não tenha influência com o trabalho são fatores que amedrontam as mulheres que tentam sair de uma vez por todas das mãos de um agressor. (MODELLI, 2019)

Conforme dispõe a revista com publicação especializada sobre o tema referente ao isolamento social o feminicídio tem aumentado ainda mais:

Mesmo sobrevivendo aos riscos do coronavírus, pelo menos 1.005 mulheres morreram entre os meses de março a dezembro de 2020 no país, revela monitoramento de mídias independentes. (LIMA, 2021, on-line.)

Entendendo também sobre como tudo aconteceu durante esse ano de pandemia, precisando seguir os protocolos, as mulheres precisaram manter o isolamento social, ficando cada vez mais sujeita às agressões e submissões de seus maridos. (ARAUJO, 2019).

O isolamento recaí de uma forma dura principalmente às mulheres, onde além de lidar com toda essa situação pandêmica, são obrigadas a ficarem submissas às atividades que recaem somente à elas além de lidar com agressões psicológicas e físicas. É importante questionar também atitudes da saúde pública nessa situação, visto que as mortes e agressões tendem a aumentar ainda mais com o isolamento. (BEVILACQUA, S/D)

Nesse mesmo sentido, a lição do jornal A folha de São Paulo (2019, online),vem complementar:

Maioria das mulheres não denuncia agressor à polícia ou à família, indica pesquisa. Levantamento encomendado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública aponta que 52% ficaram caladas. (ZAREMBA, 2019, online)

É importante analisar também sobre a quantidade de mulheres que não denunciam seus agressores, sendo vários fatores, como foi estudado em outros tópicos a dependência financeira tem muita relação com isso, mas é importante destacar também o medo. Ninguém se sujeita a uma relação abusiva por gostar de estrar dentro dela. O medo de denunciar o agressor faz parte da vida de uma mulher que passa por conflitos dentro de casa, ainda mais quando os homens se tornam ainda mais agressivos após uma denúncia. (ZAREMBA, 2019)

E a sociedade ainda sim continua tendo um papel muito forte dentro dos julgamentos de uma mulher que consegue sair de um relacionamento de agressões. Como muitas famílias costumam seguir uma forma conservadora, com costumes antigos, obviamente ligado à todo patriarcado, julgam mulheres que decidem criar seus filhos sozinhas e viver longe de uma família abusiva, trazendo ainda sim a segregação e um difícil acesso à igualdade de gênero. (Thurler, 2019)

Igualdade de gênero essa, que fica cada dia mais difícil de ser alcançada justamente pela dificuldade enfrentada pelas mulheres em diversas situações, como dispõe a revista online:

Só 7% das cidades brasileiras contam com delegacia da mulher. E somente 15% das delegacias especializadas funcionam 24 horas (...).Existem apenas 400 delegacias especializadas de atendimento à mulher no país, distribuídas em 374 cidades brasileiras, segundo levantamento inédito realizado pela Revista AzMina. Isso quer dizer que em 93% dos municípios do país (o Brasil tem pouco mais de 5,5 mil municípios) a mulher que sofrer violência doméstica tem que buscar atendimento em uma delegacia comum. (BERTHO, COELHO, MOURA, 2020, ONLINE)

É importante pensar em um local especializado e único para atendimento das mulheres, justamente para que evite constrangimento e que o

machismo seja reproduzido ainda de forma mais violenta com as mulheres que já estão fragilizadas. Mas na realidade, nem sempre todas conseguem dar esse auxílio. (BERTHO, COELHO, MOURA, 2020,)

A política pública é necessária para que haja prevenção dos casos e principalmente a remediação daqueles, que ainda sim, dão tempo. Por isso a necessidade também de se ter delegacias comandadas por pessoas que entendem do caso vivido e que realmente funcionem. (BERTHO, COELHO, MOURA, 2020)

Logo, feita a análise da questão histórica envolvendo o feminicídio e a sua relação com a violência doméstica, passaremos, no próximo item, para o conceito legal de feminicídio.

1.2 Conceito legal de feminicídio

É importante destacarmos a distinção entre o feminicídio e o femicídio, o primeiro tem a característica de matar uma mulher e o segundo simplesmente por conta das condições físicas e de gênero da mesma, tendo assim um desprezo pela vítima como se mais uma vez a mulher fosse menos que o homem, deixando mais evidente ainda a desigualdade entre ambos. (ORTEGA, 2016)

Necessário que seja desvinculado essa teoria de que o feminicídio seja classificado como crimes passionais, quando na verdade são crimes efetuados com a base em ódio, raiva, posse e controle sob a vida de uma mulher que queira se desvincular de um relacionamento abusivo. (PMRJ, S/D)

A lei 13.104 é de origem recente como já foi falado anteriormente, é uma lei específica para esses casos, antes disso não era possível encontrar na legislação algo exato sobre os casos de feminicídio. O que se faz pensar ainda mais sobre como é na maioria das vezes, algo lento, pois o feminicídio sempre existiu, ainda mais quando se pensa também na violência doméstica. (ORTEGA, 2016)

Não tem como listar o primeiro caso de violência existida no país, visto que todos os casos eram muito velados e escondidos. A lei 11.340 teve sua origem em

2006 após um caso ganhar fama internacional, onde a doméstica Maria da Penha sofreu uma tentativa contra sua vida, onde a mesma mesmo sobrevivendo ficou em uma cadeira de rodas, paraplégica e mesmo assim ele ainda tentou contra sua vida logo após, de maneiras duras e cruéis. (CORREA, 2020)

Como publicação especializada sobre o tema, e com relação a questão quantitativa sobre os números da violência tem-se que:

19% das mulheres com diploma sofrem violência física em casa. Pesquisamos que violência doméstica independe de classe social e nível educacional (...). A violência doméstica é bem “democrática” e não varia muito entre os segmentos. A pesquisa investigou 20 diferentes modalidades de violência, agrupadas por controle. (BRESSER, S/D, 2014)

Sabemos que a dependência financeira é um dos grandes motivos para mulheres continuarem se sujeitando a relações tóxicas, ainda mais quando são privadas de trabalhar e estudar pelos seus companheiros, mas é importante também listar quem muitas hoje tem formações e são mulheres com acesso à informação, o que nos mostra mais ainda como essa situação está dentro de muitos lares, seja ele qual for. Obviamente, as mulheres que possuem uma condição melhor e um acolhimento melhor de amigos e família consegue sair disso de uma forma mais tranquila em comparação a quem não tem apoio, mas as agressões e mortes não deixam de ser uma realidade brasileira. (BRESSER, 2014)

Nessa mesma linha de raciocínio, podemos analisar um tema discutido pelo R7, Folha Vitória, jornal online:

De acordo com a Organização Mundial da Saúde Mulheres, no último ano, 243 milhões de mulheres sofreram violência física, sexual ou psicológica por um parceiro íntimo. O Brasil é o 5º no ranking de feminicídio, três em cada cinco mulheres sofrem, sofreram ou sofrerão de relacionamentos assim, e segundo esse mesmo órgão esses casos aumentaram em 50% durante a pandemia. (FOLHA VITÓRIA, 2020, ONLINE)

Nenhuma agressão física começa de um dia para o outro, ou de uma hora para outra. Geralmente todos esses sinais são dados no começo do relacionamento em questões mínimas que seja, uma crise de ciúmes e assim vai se agravando quanto mais abusivo fica, logo interfere com quem a mulher pode falar, com quem deve sair,

em qual lugar ir e com qual roupa ir. Todos esses motivos devem ser olhados desde o começo.

Outro ponto específico é olhar o tratamento do homem com outras pessoas e familiares, principalmente com a mãe, já que a tendência a repetir o comportamento aprendido em seu antigo lar. E é necessário que a partir do primeiro ponto seja tomada uma atitude para que não fique ainda pior. (ALVIM, 2019)

A violência, os abusos, a toxicidade de um relacionamento não se inicia de imediato e nem é da forma mais brusca sempre, por isso é importante ficar atento aos sinais, como é disposto:

Nem sempre a violência contra a mulher tem início com a agressão corporal. Ao contrário, na maioria dos casos, o homem inicia a dominação com a violência moral e psicológica até que a situação evolui para a agressão física, no momento em que a mulher já está fragilizada e não pode ofertar resistência. Os ataques físicos, graças ao ciclo da violência que se estabelece, tendem a se repetir e a se tornarem cada vez mais graves. (FERNANDES, 2015, p.59)

É necessário que seja analisado todo comportamento anterior, uma vez que dificilmente a situação começa sempre com uma agressão física em si, é sempre com formas de pressões psicológicas, humilhações, submissões e agressões verbais. O agressor geralmente, tem um poder persuasivo muito grande, tendo então o controle da situação, para continuar, na maioria das vezes, mantendo a mulher ao seu redor e na sua visão. (SOUZA, 2020)

Na teoria é sempre muito mais fácil de se pensar na forma de sair de um relacionamento abusivo, mas na maioria das vezes é sempre um terceiro que precisa intervir pois a pessoa que está fazendo parte, muitas vezes não percebe na gravidade e na proporção que aquilo está tomando. (Folha Vitória, 2020)

A psicologia é um estudo importante e necessário nesse meio. O acompanhamento psicológico vem ganhando força ainda mais atualmente pela

necessidade de fazer uma terapia e entender que relacionamentos devem ser saudáveis e conseguir sair disso de uma forma mais tranquila. Mas ainda sim, falta um apoio pois nem sempre as mulheres tem condições para fazer uma análise semanal ou mensal. Falta apoio governamental em casos de prevenção e também nas remediações já que muitas mulheres ainda morrem com as medidas protetivas em mãos (Folha Vitoria, 2020)

1.3 Consumo, tentativa e competência para julgamento

Tratado como um crime de ódio, o feminicídio tem o reflexo de todo machismo e da misoginia vivido em nossa sociedade desde os primórdios estando presente ainda hoje com uma grande força. Com base nisso, esse assunto é disposto pelo site online da Câmara dos Deputados:

Entrou em vigor, no dia 10 de março, a Lei 13.104/2015, que trata do feminicídio. O Brasil foi o 16º país da América Latina a prever tal figura. De acordo com a novel Lei, passa a ser homicídio qualificado a morte de mulher por razões de sexo feminino (CP, art. 121, § 2º, VI). No § 2º-A do mesmo artigo, o Código Penal elenca as situações que são consideradas como razões de condição do sexo feminino: violência doméstica e familiar, menosprezo à condição de mulher ou discriminação à condição de mulher.

Trazido em seu artigo 121 do Código Penal, o feminicídio invade o bem mais precioso que é o direito à vida. Colocando mais uma vez em questão todo machismo patriarcal vivenciado por todas as mulheres desde a antiguidade. (JOSÉ, 2017)

É importante destacar que as vítimas desse crime ou da tentativa do mesmo podem ser pessoas com qualquer grau de parentesco desde que tenha sido cometido unicamente pelo fato da condição do gênero, logo relacionada também com a violência familiar. (BITENCOURT, 2017)

Tal qualificadora é e deverá sempre atender e alcançar todas que se identifiquem como mulheres, não podendo ainda deixar de abranger mulheres

transgeneros já que se identificam e vivenciam diariamente além de outros preconceitos, o machismo. (VIANA, 2019)

Nessa mesma linha de raciocínio, podemos analisar um tema discutido pela página online da Câmara dos Deputados:

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 75/19 torna imprescritíveis e inafiançáveis os crimes de feminicídio e estupro. Segundo a autora, senadora Rose de Freitas (Pode-ES), a PEC aprovada pelo Senado tem como objetivo "reduzir a possibilidade de fuga de assassinos de mulheres". (SOUZA, s/d)

Tanto o feminicídio quanto a violência doméstica tiveram suas leis incluídas em nossas normas de uma forma muito tardia, fazendo assim que muitos homens tenham passado impunes de crimes tão cruéis. Fazendo mulheres de vítimas sem punições específicas, já que até pouco tempo a morte de milhares de mulheres ainda era incluída de uma forma geral no crime de homicídio. (SOUZA, 2020)

Muitas mulheres ao serem vítimas de uma tentativa de morte mesmo com muita dificuldade, conseguem denunciar e ir atrás dos seus direitos mas até pouco tempo o feminicídio era um crime fiançável e prescritível, tendo isso mudado recentemente por um projeto lei, já que o mesmo passou a ser considerado como crime hediondo pela lei 8.072/90. (SOUZA, 2020)

Independente do resultado morte ou não, a tentativa tem como principal vontade a consumação do ato, sendo ele um homicídio ou feminicídio. Nessa mesma linha dispõe o Código Penal:

Art. 14 - Diz-se o crime: Crime consumado I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (BRASIL, 1940, ONLINE)

Dá-se por finalizado o feminicídio no momento do resultado da ação feita, ação essa que já estava pretendida anteriormente seguindo então os atos da execução e por fim a consumação final do ato. O que se diferencia totalmente da tentativa. (ORTEGA, S/D, ONLINE)

Contudo, a única diferenciação é realmente o ato final, já que a morte não será consumada nesse caso por qualquer motivo ou ato alheio que seja diferente da sua vontade real. (ORTEGA, S/D, ONLINE)

Nessa mesma linha de raciocínio é disposto por Bitencourt (2018, p. 68) acerca do homicídio que:

No homicídio tentado, o agente deve agir dolosamente, isto é, deve querer a ação e o resultado final que concretize o crime perfeito e acabado, qual seja, a morte de alguém. É necessário que o agente tenha intenção de produzir um resultado mais grave do que aquele que vem efetivamente a conseguir. Não existe um dolo especial de tentativa, diferentemente do elemento subjetivo informador do crime consumado. O dolo da tentativa é o mesmo do crime consumado. Quem mata age com o mesmo dolo de quem tenta matar.

Não é possível fazer uma diferenciação e colocar em questão especialmente a tentativa, justamente porque de fato o dolo é exatamente igual ao do ato realizado, a vontade inicial é que a morte seja consumada, mas se ela não é por algo alheio à vontade do autor, ele ainda sim responde pela tentativa da morte. (SOUZA, 2020)

Como já foi dito anteriormente, o feminicídio é uma qualificadora do homicídio e também se encaixa hoje na parte de crimes inafiançáveis e imprescreíveis justamente pela qualificação de crime hediondo. E por esse motivo começou a existir discordâncias referente à competência para julgar. Referente a isso é explicado pelo Código Penal: “Art. 74, §1º. Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127”.

Referente ao julgamento do crime de feminicídio é importante destacar que a competência para julgamento ficará sob dependência de uma lei estadual de organização judiciária, justamente porque em muitos casos há a participação também da violência doméstica e nesse caso a própria Vara ficará responsável para a instrução, como foi validado pelo Supremo Tribunal Federal. (ORTEGA, S/D, ONLINE)

Todavia, caso não haja essa previsão legal e expressa para esses crimes conexos com a violência doméstica, poderá então aplicar o método geral na Vara do Tribunal do Júri, como foi disposto anteriormente. (ORTEGA, S/D, ONLINE)

CAPÍTULO II – RELAÇÕES DO FEMINICÍDIO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O presente capítulo tem o intuito de analisar e abordar os principais fatos que ocorrem em desfavor da mulher, buscando uma relação entre o feminicídio e a violência doméstica.

Logo, será analisado o tipo penal, com todas as suas elementares e circunstâncias, bem como, a relação com a vítima, que somente será a mulher exposta a qualquer situação de violência e que o agressor se utiliza da sua vulnerabilidade para demonstrar o seu desprezo à mulher.

Neste capítulo, como se verá, será analisada a melhor doutrina e a mais atualizada jurisprudência sobre o tema, sempre focando nas questões de alta indagação.

2.1 - Feminicídio no contexto familiar

Sabe-se que hoje, a sociedade é estruturada com base em reflexos de um machismo já enraizado e estabelecido por um patriarcado. Não se tem ideia de quando começou, mas que ainda é vivido todos os dias sem previsões de fim. Isso porque mesmo com tantas lutas para a igualdade de gênero as mulheres continuam sendo vítimas diariamente. Segundo Beauvoir (1970, p. 80).

O mundo sempre pertenceu aos machos. Nenhuma das razões que nos propuseram para explicá-lo nos pareceu suficiente [...] Já verificamos que, quando duas categorias humanas se acham em presença, cada uma delas quer impor à outra sua soberania;

quando ambas estão em estado de sustentar a reivindicação, cria-se entre elas, seja na hostilidade, seja na amizade, sempre na tensão, uma relação de reciprocidade. Se uma das duas é privilegiada, ela domina a outra e tudo faz para mantê-la na opressão. Compreende-se pois que o homem tenha tido vontade de dominar a mulher.

Ao contrário disso, a família deveria vista como um ponto de apoio, onde é ensinado os valores morais e éticos diariamente e é nela que está imposta o poder de construção de um novo ser que logo estará inserido na sociedade, sendo assim, é necessário que seja um ambiente com pessoas prudentes e ações cautelosas. (BIANCHINI, 2017)

A vivência em um lar com agressões não traz malefícios somente para a mulher que é violentada, mas também de modo geral. Os filhos que acompanham a situação vivida podem vir reproduzir futuramente os mesmos atos e então é criado um ciclo vicioso, além de retratar ainda mais a possibilidade dessas crianças desenvolverem muito cedo um conflito consigo mesmas por conta dos traumas. (OLIVEIRA, 2016)

Assim como os homens aprendem e se espelham nas atitudes vistas, as meninas mesmo na infância tendem a pegar pra si também reflexos disso, porém de uma forma diferente, crescem achando que é algo natural, aumentando ainda mais a possibilidade de vivenciarem isso novamente em um relacionamento, até mesmo em traços simples de submissão. (BIANCHINI, 2017)

A base de apoio de uma criança está definida inicialmente onde se vive. A família é o primeiro lugar de convívio de um indivíduo que ainda está dentro de uma formação de caráter e identidade, por esse motivo é importante que seja uma criação estruturada com base em respeito, ética e moral para que posteriormente esse ser esteja apto para viver em sociedade sem reproduzir atitudes tóxicas que seriam ensinadas por um agressor. (KITZMAN, 2007)

Observa-se também como o machismo enraizado e o patriarcado tem grande efeito na sociedade onde depois que a mulher sofre agressão ou é morta as pessoas procuram artefatos para minimizar o erro do agressor e colocar a culpa

na vítima, seja ele qual for. (GALVÃO, 2017)

É entendido que um assunto com esse peso se torne questão de saúde pública, devendo ser tratado e informado nos lares e reforçados também onde as crianças passam a maior parte do tempo, que são as escolas. A forma mais fácil de quebrar um ciclo vicioso, além de uma ação da vítima e o amparo é o diálogo, por isso a importância de se discutir e instruir. (TOLEDO, 2018)

As crianças também acabam se tornando vítimas junto com a mãe dentro de uma casa com violência e sofrem tanto quanto. Os danos, na maioria das vezes são irreparáveis. O fato pode mudar toda a ordenação das crianças e jovens que vivenciam isso e também toda a estrutura familiar, ainda mais quando se é uma morte consumada uma vez que as crianças ficam desamparadas. (ALVES, 2016)

Com base nisso, como notícia a revista online R7 “Feminicídio deixa duas mil crianças órfãs por ano no Brasil, diz estudo. Após a morte da mãe, com os pais na prisão, crianças e adolescentes são amparadas por familiares ou levadas a abrigos.” (*online*, 2021)

Existe a necessidade de uma intervenção a um tratamento psicológico imediato para as crianças que foram também vítimas junto com suas mães e um olhar mais caridoso do Estado para com essas crianças, uma vez que o trauma segue por toda a vida e na maior parte do tempo traz a tona reflexos pelas situações causadoras do fato mas o sistema ainda é falho nessa questão. (R7, *online*)

O feminicídio é somente o ato consumado, por trás dele existe todo um histórico de ameaças, pressões, xingamentos e agressões sejam elas psicológicas ou verbais que são mostrados desde o começo, por atitudes tóxicas que as vezes passam ilesas pelo olhar da mulher. (ORTEGA, 2016)

O feminicídio de modo geral, sendo tratado como um crime passionai segue uma análise retórica e arcaica, uma vez que o crime é premeditado, feito

com intuito de ferir e com base em sentimentos de raiva, ódio e posse. (GALVÃO, 2017)

Dado o raciocínio acima, seguimos a pesquisa feita Wânia Pasinato, socióloga, pesquisadora e coordenadora de acesso à Justiça da ONU Mulheres no Brasil, para o Dossiê Femicídio, agência Patrícia Galvão:

É preciso entender definitivamente que, quando há violência contra uma mulher nas relações conjugais, não estamos falando de um crime passional. Esta é uma expressão que temos que afastar do nosso vocabulário, porque essa morte não decorre da paixão ou de um conflito entre casais. Ela tem uma raiz estrutural e tem a ver com a desigualdade de gênero. (PASINATO,S/D)

É importante entender que um dos motivos que levam as mulheres se isentarem da denúncia ou de ter uma reação é também o medo de serem julgadas e culpabilizadas pela violência sofrida. O termo passional é a romantização dos atos feitos pelos homens, inibindo o mesmo da culpa e terceirizando ela à mulher. (MOREIRA, 2017)

A violência doméstica e o feminicídio trazem diversos prejuízos não só para a mulher, mas também de todos que estão ao redor. Dessa forma, discorre Pedrosa e Zanello:

A violência doméstica é um fenômeno complexo, que traz sérias consequências para o desenvolvimento da mulher e seu adoecimento. Diferentemente do que em geral se pensa, não ocorre apenas nas classes sociais menos favorecidas e, ao mesmo tempo, não é um fato comum a todas as mulheres. A violência doméstica é uma das formas de violência de gênero e deve ser analisada sob essa ótica. Trata-se de um dos meios de dominação do homem sobre a mulher, legitimada pelo casamento (PEDROSA, ZANELLO, 2016, p. 134).

A união de quem sofre com a violência geralmente é marcada por uma submissão, as mulheres acabam encontrando assim dificuldade para se desprenderem dessas relações tóxicas ou a maioria das vezes colocando a culpa em si mesma para amenizar a situação. (ALBUQUERQUE, 2020)

Por conta dessa culpabilização, é importante e necessário que

houvesse uma especialização e melhorias no que se refere ao âmbito jurídico, uma vez que não há um acompanhamento referente a medidas protetivas tampouco atendimento psicológico, obrigando assim, as vítimas cada vez mais retirarem as denúncias e aceitarem a conviver com a violência. (ADAMES, BONFÍGLIO, BECKER, 2018)

No último ano foi necessário adotar medidas e normas protetivas para o reforço do isolamento social para evitar a proliferação do coronavírus, referente a isso, é dito por Vieira, Garcia e Maciel:

O isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19 traz à tona, de forma potencializada, alguns indicadores preocupantes sobre a violência doméstica e a violência familiar contra a mulher. As organizações voltadas ao enfrentamento da violência doméstica já observaram aumento da violência doméstica por causa da coexistência forçada, do estresse econômico e de temores sobre o coronavírus. (VIEIRA, GARCIA e MACIEL, 2020, p. 01)

Assim tem sido a realidade de muitas famílias brasileiras, no mesmo passo em que existe a necessidade do isolamento social as mulheres sofrem com a vulnerabilidade de estarem mais próximas de seus agressores, tendo assim uma chance maior de terem suas vidas ceifadas. (VIEIRA, GARCIA, MACIEL, 2020)

Desse modo, entendemos a relação do feminicídio com a violência doméstica e passaremos para o próximo item onde será abordado sobre o feminicídio e a análise das vítimas.

2.2- Feminicídio e análise das vítimas.

Como destacado anteriormente, o feminicídio acontece por meio de um motivo ou aversão que está diretamente ligado ao gênero da vítima. Razonado pelo sentimento de ódio, posse e raiva os homens geralmente demonstram tudo isso antes mesmo do casamento. Com base nisso, discorre a Folha Noroeste, Jornal Online:

Mulher vítima de violência enfrenta medo e vergonha para denunciar agressor. Falta de preparo dos agentes de segurança

para receber denúncia e vínculo emocional com agressor são dois dos fatores que contribuem para a dificuldade de denunciar. (ONLINE, s/D)

A maioria das delegacias específicas para as mulheres não tem o atendimento de outras que são quem de fato realmente conseguem entender melhor a situação, ou nem mesmo uma atenção humanizada e sensível por parte dos homens, que acabam reproduzindo falas machistas com o intuito de culpabilizar a vítima. (RODRIGUES, 2019)

Se tratando dessa culpabilização é importante lembrar que as mulheres foram caladas durante anos, hoje mesmo tendo leis elas falhas a maioria do tempo e ainda sim foram criadas recentemente para um problema que acontece há muito tempo. Tirar a culpa do agressor e transferi-la a vítima é errôneo, mas infelizmente acontece na maior parte do tempo. (TORQUES, 2019)

Classificando uma morte como feminicídio é importante pensar que desde o começo existe uma desigualdade de gênero. Assim é discorrido por Russel, em parceria com Jane Caputti:

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravização sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extra familiar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam feminicídios. (S/D, p. 63-64)

Fazendo uma análise de um contexto histórico, é necessário pensarmos que desde a antiguidade as mulheres eram expostas às submissões e situações desagradáveis para apenas agradar os homens. Assim foi levado até nos dias de hoje, com uma construção de uma sociedade machista. (BURCKHART, 2013)

A violência é o que antecede todo ato consumado. Lembrando que ela pode ser tanto psicológica, verbal ou física. O feminicídio em si acontece diariamente e é antecedido por uma série de agressões vividas diariamente. (MOREIRA, GONÇALVES, 2017)

O histórico geral favorece os homens na necessidade das mulheres estarem sempre sendo vistas como um ser dependente. Por esse mesmo motivo, é retirado dela aos poucos direitos e vontades básicas para que cada vez mais exista uma subordinação e assim ser mais fácil a maneira de controlar. (ROSA, 2020)

Essa dependência acontece justamente quando os homens as impossibilitam de ter uma vida além do que se é vivido a dois para que fiquem subordinadas à eles e faz com que a maioria das mulheres aceitem seus agressores ou até mesmo desistindo de uma denúncia por medo e é onde chega no estágio limite contra a vida. (GALVÃO, 2017)

O Brasil é o quinto país em mortes violentas do mundo, iremos tratar no próximo tópico sobre os malefícios e as consequências dessa problemática na visão direta das mulheres e todo contexto inserido na sociedade já que se trata uma questão de saúde pública. (FERNANDES, 2021)

2.3 - Consequências do Feminicídio

É necessário analisar todo histórico por trás do fato consumado. O feminicídio é somente o resultado de toda uma história que já acontece a muito tempo. Tudo se inicia de uma forma branda, passando por situações cada vez piores, até de fato chegar no ato final. Com base nisso, define agora a Lei nº 14.188:

Art. 147-B - Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde

psicológica e autodeterminação. Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (BRASIL, 2021)

Como se trata de um ciclo vicioso, é importante saber perceber onde se dá início à relação tóxica justamente para que seja rompido e assim, evitar o dano final, que é o prejuízo à vida. O primeiro período é classificado e poderá ser observado com pequenas irritações por coisas pequenas, trazendo assim atitudes agressivas, posteriormente a violência de fato e por fim um arrependimento. (INSTITUTO MARIADA PENHA, s/D)

Destacando um importante acordo denominado por “Declaração e Plataforma de Ação de Pequim”, onde o intuito principal é a igualdade dos gêneros e coloca também em questão a preocupação com a violência referente às mulheres. É ressaltado o seguinte trecho da Convenção:

A violência contra a mulher é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, que têm causado a dominação da mulher pelo homem, a discriminação contra ela e a interposição de obstáculos ao seu pleno desenvolvimento. A violência contra a mulher ao longo do seu ciclo vital deriva essencialmente de hábitos culturais, em particular dos efeitos prejudiciais de algumas práticas tradicionais ou consuetudinárias e de todos os atos de extremismo relacionados com raça, sexo, idioma ou religião, que perpetuam a condição de inferioridade conferida à mulher no seio da família, no local de trabalho, na comunidade e na sociedade. A violência contra a mulher é agravada por pressões sociais, como a vergonha de denunciar certos atos; pela falta de acesso da mulher à informação, à assistência e à proteção jurídicas; pela falta de leis que efetivamente proibam a violência contra a mulher; pelo fato de que não são devidamente emendadas as leis vigentes; pela falta de empenho das autoridades públicas na difusão das leis vigentes e no seu cumprimento; e pela ausência de meios educacionais e de outro tipo para combater as causas e as consequências da violência. [...] (1995, p. 121)

Todo feminicídio tem um histórico de violação por trás, seja ele com outras mulheres, atitudes consideradas pequenas de um início de relacionamento abusivo ou até mesmo que tenha sido uma criança que cresceu com tais atitudes dentro de casa. (CNPM, 2018)

Na maioria das vezes as crianças ainda são dependentes de suas mães

e com o ato praticado e consumado acabam ficando a mercê da situação, uma vez que seus pais terão que responder em juízo. O Estado não auxilia na continuidade da formação desse caráter que provavelmente já vinha sendo construído em cima de violências. (ALVES, 2016)

É importante destacar também que quando Marcella Lagarde propôs definir a palavra “feminicídio” por motivos de achar que o significado proposto por Russel e Radford estava perdendo o sentido e a força. Sendo assim ela definiu:

O feminicídio é o genocídio praticado contra as mulheres, e ocorre quando as condições históricas geram práticas sociais que permitem atentados contra a integridade, a saúde, a liberdade e a vida das mulheres. No feminicídio concorrem, em tempo e espaço, danos contra mulheres cometidos por conhecidos e desconhecidos, abusadores ou assassinos individuais ou em grupo, ocasionais ou profissionais, que levam à morte cruel de algumas de suas vítimas. Nem todos os crimes são arquitetados ou realizados por assassinos em série: podem ser em série ou individuais, e alguns são cometidos por conhecidos, parentes, namorados, maridos, companheiros, familiares, visitantes, colegas e companheiros de trabalho; também são perpetrados por desconhecidos e anônimos, e por grupos mafiosos de delinquentes ligados a modos de vida violentos e criminosos. No entanto, todos tem em comum o fato das acreditarem que as mulheres são utilizáveis, dispensáveis, maltratáveis e descartáveis. E, claro, todos concordam em sua infinita crueldade e são, de fato, crimes de ódio contra as mulheres. (LAGARDE, 2004, p. 25).

Todas as lutas que as mulheres batalharam até aqui foi de grande honra para que consigamos viver com um pouco de dignidade, mas ainda sim, está longe de se ter total paz, pois homens ainda se intitulam e agem como donos. Com todo reflexo desse patriarcado, a violência doméstica e o feminicídio traz consequências com danos irreparáveis para quem sofre e para quem acompanha. (REZENDE, s/D)

CAPÍTULO III – FEMINICÍDIO E ADPF 779

O presente capítulo apresenta a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 e a sua ligação com o feminicídio. De início, apresentam-se as circunstâncias do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779, posteriormente as posições dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e, por fim, a conclusão do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779.

No presente capítulo será analisado o julgado acima mencionado, e seu impacto, político, social e jurídico, questionando e debatendo as suas principais características.

3.1 Circunstâncias do julgamento da ADPF 779

Os direitos humanos foram confirmados no século XVII, o qual foi expandindo principalmente ao se tornar elemento básico da reformulação das instituições políticas, sendo hoje direitos fundamentais. Cada Estado possui seus direitos fundamentais, porém estes direitos estão ligados diretamente aos valores de liberdade e da dignidade humana, sendo considerados direitos inalienáveis do indivíduo e vinculado pela Constituição Federal como normas fundamentais (FERREIRA, 2021).

Os bens tutelados pela legislação penal estão baseados na garantia oferecida pelo Estado, em que a Constituição determina quais os bens e quais os

direitos e garantias são necessários para a guarida pelo ente estatal. A legislação penal existe a fim de garantir proteção aos direitos expressos na Constituição Federal, sendo uma forma de controle da qual se vale o Estado a fim de garantir a inviolabilidade do direito à vida, à saúde, à liberdade, à dignidade, à igualdade, entre outros (FERREIRA, 2021).

Diante disso, o artigo 5º, incs. I, X e XXXIX da Constituição Federal assevera acerca da igualdade e de seus direitos derivados da seguinte maneira:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (...) I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (BRASIL, 1988, *online*).

A Constituição Federal traz expressamente, em seu artigo 6º, os direitos sociais, os subindo ao patamar de direito fundamental, que são “afirmados na Constituição como garantias dos indivíduos e da sociedade diante da força do Estado, seja por estabelecerem esferas de autonomia protegidas contra a ingerência do Estado, seja por definirem obrigações a serem satisfeitas pelo Estado em relação aos indivíduos, seja por assegurarem a participação dos cidadãos na condução da política” (BRASIL, 1988).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 foi ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista e tinha por objetivo principal conseguir a interpretação da norma em concordância à Constituição e seus artigos 23, inciso II, e artigo 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, e aos artigos 65 e 483, III, §2º, do Código de Processo Penal, de forma que fosse afastada a tese da legítima defesa da honra e fixado o entendimento sobre a soberania dos veredictos (CANUTO, 2021).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 foi responsável por reconhecer a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da

honra, a qual teve a liminar do Ministro Dias Toffoli confirmada por unanimidade, no dia 12 de março de 2021, através do julgamento em plenário virtual. O Supremo Tribunal Federal declarou que a tese da legítima defesa da honra, independentemente de ser alegada direta ou indiretamente, é inconstitucional, tendo em vista que viola os preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da defesa da vida e da igualdade de gêneros (CANUTO, 2021).

Através dos votos dos demais Ministros, prevaleceu-se a tese de que referida limitação deve ser estendida a todas as partes, e não somente a defesa. O Ministério Público, o Juiz, o Assistente ou Advogado estão coibidos sustentar qualquer argumento que seja (direta) ou se pareça (indireta) da legítima defesa da honra, como forma de justificar a violência de gênero contra a mulher.

A tese da legítima defesa da honra, tanto autoriza o marido a matar sua mulher e o adúltero, (que se achem em adultério), quanto se os achar em situação que façam presumir que cometeriam. Antigamente, quando aplicada a tese, a pena não ultrapassava 3 anos.

Desde 2005, a lei não fala mais em mulher honesta, em casamento da vítima com o ofensor ou terceiro, em crimes contra a dignidade sexual, como forma de extinção da punibilidade, bem como não há mais o crime de adultério. Ao menos na legislação, não existe mais previsão expressa de alguma norma que leve à interpretação de que há licença para matar, legitimamente, uma mulher em defesa da honra (CANUTO, 2021, *online*).

Os últimos julgamentos decididos pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Habeas Corpus (HC 178.777MG e HC 1.335.185MG) tiveram decisões de Plenário de Júri, com teses absolutórias de legítima defesa da honra, confirmadas, sob o fundamento de que deve prevalecer a soberania dos veredictos e os jurados não teriam que justificar suas decisões. Referidos Habeas Corpus encontram-se pendentes de julgamento e possuem o mesmo fundamento de inconstitucionalidade da legítima defesa da honra, principalmente para a possibilidade ou não de recurso por decisão contrária à prova dos autos (artigo 593, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Penal). Com isso, o resultado seria a probabilidade de um recurso de apelação para desconstituir a decisão Conselho de Sentença e autorizar um novo júri (CANUTO, 2021).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779, diante do mesmo fundamento de inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, por descumprimento de preceito fundamental levou o Supremo Tribunal Federal a entender por reconhecer a nulidade do ato e da decisão, o que levaria à situação prática de recurso, conforme artigo 566 do Código de Processo Penal. Por mais que não contenha a situação expressa, existe um outro dispositivo que se une no argumento recursal, de acordo com o artigo 478 do Código de Processo Penal, que possui previsão de nulidade quando os debates contenham argumentos proibidos. Com isso, o Supremo Tribunal Federal trouxe uma limitação argumentativa e probatória, como asseverou o Ministro Gilmar Mendes em seu voto. Constitui-se uma conduta obstativa, impeditiva, que se praticada, tem o intuito de produzir um vício de natureza insanável (CANUTO, 2021).

A tese argumentativa que colide diretamente com os preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal é eivada de um vício de natureza insanável, sendo por isso que a liminar do STF foi no sentido de anular não só a decisão, mas também o ato, a prova, o argumento, a tese, fazendo retornar o processo ao lugar em que surgiu e contaminou todo o feito. Destacada a importância da exclusão da tese da legítima defesa da honra do nosso sistema jurídico, é inegável a enorme repercussão que terá nos casos de feminicídios, tentados ou consumados (CANUTO, 2021, *online*).

Desta forma, percebe-se que a questão da legítima defesa da honra é algo considerado inconstitucional, uma vez que é utilizado para justificar crimes injustificáveis, como o feminicídio, podendo levar a um caos geral caso seja aplicado no ordenamento jurídico brasileiro.

Na Decisão liminar, o Ministro Dias Toffoli afirmou que a legítima defesa é cabível, mas não há o que se falar em legítima defesa da honra. Veja-se:

Apesar da alcunha de “legítima defesa”, instituto técnico-jurídico amplamente amparado no direito brasileiro, a chamada “legítima defesa da honra” corresponde, na realidade, a recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio **ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil.** (grifos acrescidos) (CANUTO, 2021, *online*).

A fundamentação na referida decisão liminar é de que, não só se utilizam da tese odiosa da legítima defesa da honra em processos de feminicídios, bem como nos processos que envolvam agressões contra mulheres, dando às ofendidas a total culpa pela violência que sofreram, o que auxilia para a cultura da violência contra as mulheres no Brasil. E há muito tempo essa tese machista é utilizada em toda espécie de processos contra mulheres em situação de violência doméstica e familiar, e, várias vezes, para privá-las de seus direitos e calar sua voz. Não só nos julgamentos de feminicídios, tentados ou consumados, mas em todos os processos que possuam uma mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Um dos principais motivos de se ter a inconstitucionalidade da legítima defesa nesses casos é o aumento de casos de feminicídio que vem correndo no Brasil, principalmente frente à pandemia da COVID19. Desta forma, acredita-se que a decisão foi assim tomada em decorrência da grande incidência de violência doméstica no Brasil, principalmente as que levam ao feminicídio.

3.2 Posição dos Ministros do STF

Na liminar decidida em fevereiro de 2021, o ministro Dias Toffoli havia decidido diferentemente da decisão final, o qual acolheu a proposta do ministro Gilmar Mendes, no sentido de não poderiam se utilizar do argumento da legítima defesa da honra nas fases pré-processual e processual, bem como durante julgamento perante o Tribunal do Júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

Acompanhando o relator, os ministros Luiz Fux, Edson Fachin e Roberto Barroso votaram pela concessão da liminar solicitada pelo PDT em maior extensão, para também fornecer interpretação conforme a Constituição ao artigo 483, III, §2º, do CPP, de modo a determinar que o quesito genérico de absolvição previsto no dispositivo não autoriza a utilização da tese de legítima defesa da honra, e permitindo, então, ao Tribunal de Justiça anular a absolvição evidentemente contrária à prova dos autos. Para Fachin, a decisão do júri, ainda que fundada em eventual clemência, deve apresentar uma racionalidade mínima, tal como ao Tribunal de Justiça deve ser assegurado um controle mínimo desta racionalidade, evitando-se, assim, que a absolvição do réu acusado de feminicídio ocorra com

base na tese que foi considerada inconstitucional (PINTO, 2021, *online*).

Ainda em seu voto, o ministro Dias Toffoli disse que a traição teria seu desvalor inserido "no âmbito ético e moral, não havendo que se falar em um direito subjetivo de contra ela agir com violência". Acrescentou, ainda, que foi baseado nesta ideia e "para evitar que a autoridade judiciária absolvesse o agente que agiu movido por ciúmes ou outras paixões e emoções que o legislador ordinário inseriu no atual Código Penal a regra do artigo 28" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021), e, conforme seu pensamento, nem a emoção e nem a paixão poderiam ser hipóteses excludentes de imputabilidade penal.

Dias Tofolli ainda aduz que "aquele que pratica feminicídio ou usa de violência com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminosa". (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021, *online*).

Sendo assim, a tese da legítima defesa da honra não pode mais ser utilizada por qualquer órgão, seja Ministério Público, Judiciário e principalmente pela defesa do réu. A decisão do Supremo Tribunal Federal foi unânime, firmando o entendimento de que a legítima defesa da honra é inconstitucional, ferindo os direitos básicos do ser humano, a saber:

O Tribunal, por unanimidade, referendou a concessão parcial da medida cautelar para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases préprocessual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Edson Fachin, Luiz Fux (Presidente) e Roberto Barroso acompanharam o Relator com ressalvas. A ressalva do Ministro Gilmar Mendes foi acolhida pelo Relator. Falaram: pelo requerente, o Dr. Paulo Roberto

Iotti Vecchiatti; pelo interessado, o Ministro José Levi Mello do Amaral Junior, Advogado-Geral da União; e, pelo amicus curiae Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica, a Dra. Eliana Calmon. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021. (STF, 2021, *online*).

Desta forma, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a legítima defesa da honra é inconstitucional, devido a contrariar princípios básicos existentes na Constituição Federal, tais como direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

O ministro Alexandre de Moraes, em seu voto, declarou que "não pode o Estado permanecer omissos perante essa naturalização da violência contra a mulher, sob pena de ofensa ao princípio da vedação da proteção insuficiente e do descumprimento ao compromisso adotado pelo Brasil de coibir a violência no âmbito das relações familiares (artigo 226, §8º, da CF)" (PINTO, 2021).

A ministra Cármen Lúcia disse em seu voto que "a tese jurídica de legítima defesa da honra não tem amparo legal". Teria sido ela construída por discursos em julgamentos pelos tribunais e firmada "como forma de adequar práticas de violência e morte à tolerância vivida na sociedade aos assassinatos praticados por homens contra mulheres tidas por adúlteras ou com comportamento que fugisse ou dotasse do desejado pelo matador" (PINTO, 2021).

Gilmar Mendes aduziu em seu voto que a tese da legítima defesa da honra seria inadmissível, "visto que pautada por ranços machistas e patriarcais, que fomentam um ciclo de violência de gênero na sociedade". A decisão do Supremo Tribunal Federal demonstra que houve uma grande evolução no Poder Judiciário, e para a sociedade também, de forma que a mulher seja respeitada independentemente de ser mulher (PINTO, 2021).

A legítima defesa da honra seria uma forma de concordar com a ideia machista de que a vida das mulheres estaria sempre à disposição dos homens e que eles que manteriam o controle sobre ela. O julgamento da Suprema Corte demonstra a certeza de que em um futuro próximo, a mulher deixará de ser apenas um objeto.

3.3 Conclusão do julgamento da ADPF 779

A tese da legítima defesa da honra foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pois ela permitia induzir aos jurados do Tribunal do Júri, que o crime de feminicídio foi cometido porque a esposa traiu o marido ou causas afins. Referida tese acabava por praticamente permitir que os homens pudessem cometer tal crime sempre, vez que, já que é permitido ter uma defesa com base na honra, esta seria sempre acatada e poderia inocentar o autor dos fatos.

Na ementa do julgado, está expresso que a legítima defesa da honra viola o princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos à vida e a igualdade entre homens e mulheres, que são base da lei brasileira. “A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e do feminicídio. O acolhimento da tese tem a potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021).

A “legítima defesa da honra” não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Assim, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação a todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021, *online*).

A partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, fica determinado que não se pode utilizar a tese de defesa da legítima defesa da honra perante o Tribunal do Júri, pois poderia ser visto como uma forma de justificativa para o cometimento de crimes terríveis.

Desta forma, como fundamentação para a referida decisão, tem-se que a traição é algo que tanto mulher quanto o homem podem estar sujeitos a este fato, não somente as mulheres, e então, não se pode fundamentar a tese defensiva num

instituto que não é legítimo e que fere os direitos garantidos constitucionalmente. A saber:

[...] salta aos olhos que a 'legítima defesa da honra', na realidade, não configura legítima defesa. Tenho que a traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas, sendo que tanto homens quanto mulheres estão suscetíveis de praticá-la ou de sofrê-la. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo que se falar em um direito subjetivo de contra ela agir com violência. Aliás, foi imbuído desse espírito e para evitar que a autoridade judiciária absolvesse o agente que agiu movido por ciúme ou outras paixões e emoções que o legislador ordinário inseriu no atual Código Penal a regra do art. 28 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021, *online*).

De acordo com Fernando Capez (2013, p. 309), “[...] o que se discute não é a possibilidade da legítima defesa da honra e sim a proporcionalidade entre a ofensa e a intensidade da repulsa. Nessa medida, não poderá, por exemplo, o ofendido, em defesa da honra, matar o agressor, ante a manifesta ausência de moderação”.

Em caso de adultério, não justifica tirar a vida do cônjuge adúltero, não pela falta de moderação, mas também pelo fato de que a honra é personalíssima, “e não pode ser considerada ultrajada por um ato imputável a terceiro, mesmo que este seja a esposa ou o marido do adúltero” (CAPEZ, 2013, p. 310).

Quando o adultério, para os homens, era necessário a comprovação de uma relação extraconjugal estável e duradoura, para as mulheres, era necessário apenas a presunção de sua ocorrência, tendo em vista que apenas em 2005 o adultério deixou de ser crime no Brasil. A partir daí, surgiu o discurso jurídico sobre da legítima defesa que deu lugar para a tolerância em relação aos feminicídios cometidos pelos homens contra suas esposas em decorrência de adultério, buscando sempre pela honra masculina, que reforçada pela lei civil, “trazendo conceitos como 'mulher honesta' e 'mulher já deflorada', conferia tratamento extremamente desigual entre os gêneros” (RAMOS, 2012, p. 53).

Guilherme de Souza Nucci, ao tratar da legítima defesa da honra, destaca que “a reforma processual de 2008 veio justamente para eliminar as diversas questões vinculadas a teses defensivas de absolvição, tais como legítima defesa,

estado de necessidade, erro de tipo etc. [...] o quesito genérico permite a abrangência de toda e qualquer razão para considerar o réu inocente' (2017, p. 1134).

Desta forma, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 serviu para tirar um pouco do machismo encontrado nos tribunais, tendo em vista que desde a antiguidade a prática de o marido matar a esposa e seu amante era vista como comum, ferindo os direitos de todos. Hoje, não é mais permitido e o agente que pratica tal ato deve ser responsabilizado e penalizado por conta de seus atos, independentemente de sua honra encontrar-se ferida ou não.

Necessário se faz entender que a medida pleiteada em juízo foi de extrema importância para o ordenamento jurídico brasileiro, para que se reconhecesse que não se pode tirar a vida de alguém por qualquer motivo que seja, independentemente de ser por uma traição ou por uma mentira simples. Hoje, as mulheres se veem mais resguardadas e protegidas pela legislação pátria, o que pode ser considerado um avanço para a sociedade de forma geral.

CONCLUSÃO

Com a grande incidência de feminicídios no Brasil, várias foram as atitudes que tiveram que ser tomadas, tendo em vista a grande impunidade que estava ocorrendo para os crimes contra as mulheres. A violência doméstica é uma das principais nos dias atuais, e assim, a Patrulha Maria da Penha, Juizados de Violência Doméstica e Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher atuam no combate à ela.

Com o aumento de casos, foi necessário estipular competências e formas de vigilância para que a violência doméstica fosse combatida. Tudo começa com um xingamento ou ameaça e acaba no feminicídio. Assim, necessário se faz que as vítimas se conscientizem a ponto de denunciar os seus agressores.

Com a ADPF 779, ficou extinta a chamada “legítima defesa da honra” tendo em vista que esta era utilizada como tese de defesa em decorrência de uma traição e, assim, o traído tirou a vida de sua cônjuge. A decisão dispôs que referida tese é inconstitucional, pois fere os princípios e direitos básicos elencados na Constituição Federal.

A fundamentação na referida decisão liminar é de que, não só se utilizam da tese odiosa da legítima defesa da honra em processos de feminicídios, bem como nos processos que envolvam agressões contra mulheres, dando às ofendidas a total culpa pela violência que sofreram, o que auxilia para a cultura da violência contra as mulheres no Brasil. E há muito tempo essa tese machista é utilizada em toda espécie de processos contra mulheres em situação de violência doméstica e

familiar, e, várias vezes, para privá-las de seus direitos e calar sua voz. Não só nos julgamentos de feminicídios, tentados ou consumados, mas em todos os processos que possuam uma mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Com a violência doméstica, não é somente a mulher que sofre, mas sim toda a família, seja dela ou do agressor, pois cada um toma as dores das partes. Os filhos em comum do casal são partes que acabam sentindo o sofrimento e isso pode gerar uma revolta.

Sendo assim, as formas de combate à violência doméstica e ao feminicídio devem continuar sendo impostas, buscando erradicar tal prática e punir aqueles praticam esse tipo de crime, aproveitando-se da vulnerabilidade da mulher.

REFERÊNCIAS

ADAMES, Bruna. BONFÍGLIO, Simoni. BECKER, Ana Paula. Pesquisas e Práticas Psicossociais. **Pesquisa Práticas Psicossociais vol.13. Acolhimento psicológico para mulheres vítimas de violência conjugal.**

Disponível

em:

[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082018000200012&lng=pt&nrm=iso)

89082018000200012&lng=pt&nrm=iso. Acesso dia 13 de setembro de 2021.

ALBUQUERQUE, Gabriella. **O ciclo da violência. Teoria desenvolvida por Lenore E. Walker, em 1979, para explicar padrões de comportamento em uma relação abusiva.** 2020. Disponível

em:

<https://albuquerquegabriella.jusbrasil.com.br/noticias/826649363/o-ciclo-da-violencia-teoria-desenvolvida-por-lenore-e-walker-em-1979-para-explicar-padroes-de-comporta>. Acesso dia 14 de Set. de 2021.

ALVIM, JÔ. G1. **Mulheres que vivem relacionamentos abusivos.** 2019. Disponível em:

<http://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/blog/psicoblog/post/mulheres-que-vivem-relacionamentos-abusivos.html>. Acesso dia 29 de maio de 2021.

ARAÚJO, Natália de Paula. **FEMINICÍDIO: CONDIÇÕES DE VULNERABILIDADE DA MULHER QUE FACILITAM A PRÁTICA DO DELITO – 2019.**

BARROSO, Suelém. **Femicídio: Uma violência cultural ou histórica?.** 2019.

Disponível em: <https://blogs.iadb.org/brasil/pt-br/femicidio-uma-violencia-cultural-ou-historica/>. Acesso dia 28 de maio de 2021.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos.** 4ª ed. trad. Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão, 1949.

BEVILAQUA, Paula Dias. **Artigo: Mulheres, violência e pandemia de coronavírus. Disponível em:** www.cpqrr.fiocruz.br/pg/artigo-mulheres-violencia-e-pandemia-de-coronavirus/. Acesso dia 24 de maio de 2021.

Bianchini, A; Bazzo, M; Chakian, S. **CRIMES CONTRA MULHERES - Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais, Femicídio,** 3a ED, Editora JusPodivm, 2021.

Disponível em: [0d99995fdc56b1410d06c332d9ba2bc1.pdf](https://editorajuspodivm.com.br/0d99995fdc56b1410d06c332d9ba2bc1.pdf) (editorajuspodivm.com.br). Acesso dia 14 de setembro de 2021.

BIANCHINI, Alice. **Os filhos da violência de gênero.** 2017. Disponível em:

<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/493876113/os-filhos-da-violencia-de-genero>. Acesso dia 14 de Set. de 2021.

BITENCOURT, Roberto Cesar. **CONJUR. Qualificadora do feminicídio pode ser**

aplicada a transexual. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-feminicidio-aplicado-transexual>. Acesso dia 29 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei Nº 14.188, de 29 de julho de 2021.** 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.188-de-28-de-julho-de-2021-334902612>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Código Penal.**1940. Online. Disponível em: [DEL2848compilado\(planalto.gov.br\)](http://del2848.compilado.planalto.gov.br). Acesso dia 29 de maio de 2021

BURCKHART, Thiago. **A desigualdade de gênero na sociedade brasileira.** 2013. Disponível em: <http://www.cruzeirodovale.com.br/artigos/a-desigualdade-de-genero-na-sociedade-brasileira/>. Acesso dia 14 de set. de 2021.

CANUTO, Érica. **Repercussões da inconstitucionalidade da legítima defesa da honra da ADPF 779 do STF na Lei Maria da Penha e nas varas de família.** IBDFAM. 15 de março de 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1664/Repercuss%C3%B5es+da+inconstitucionalidade+da+leg%C3%ADtima+defesa+da+honra+da++ADPF+779+do+STF+na+Lei+Maria+da+Penha+e+nas+varas+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 20 out. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal – Simplificado:** 15 ed. São Paulo, Saraiva, 2013.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Violência Contra a Mulher:** Um olhar do Ministério Público Brasileiro. 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso dia 14 de Set. de 2021.

CUNHA, Carolina. **Feminicídio - Brasil é o 5º país em morte violentas de mulheres no mundo.** 2019. Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/feminicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm>. Acesso dia 29 de maio de 2021.

DE LOS RÍOS, Marcela Lagarde y. **Antropología, Feminismo y Política: Violencia Femicida y Derechos Humanos de Las Mujeres.** Revista Retos Teóricos y Nuevas Prácticas.

Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/feminicidio-deixa-duas-mil-criancas-orfas-por-ano-no-brasil-diz-estudo-15022021>. Acesso dia 13 de setembro de 2021.
 em https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Nat%C3%A1lia_-_FEMINIC%C3%8DDIO_-_revista_emerj_-. Acesso em: 14 set. 2021

FERREIRA, Adrielle de Oliveira Barbosa. **Legítima defesa da honra: o Judiciário como manobra para validar o feminicídio.** JUS. Março de 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89089/legitima-defesa-da-honra-o-judiciario-como-manobra-para-validar-o-feminicidio>. Acesso em: 20 out. 2021.

FOLHA VITÓRIA. **Relacionamentos abusivos aumentam durante a pandemia.**

2020. Disponível em:
<https://www.folhavoria.com.br/saude/noticia/07/2020/relacionamentos-abusivos-aumentam-durante-a-pandemia>. Acesso dia 29 de maio de 2021.

GALVÃO, Patrícia - **Invisibilidade Mata** – S/D. Disponível em:
https://assets-ippg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf
 f.

GALVÃO, Patricia. **Feminicídio – Invisibilidade Mata** - S/D. Disponível em:
https://assets-institucional-ippg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf
 f. Acesso dia 24 de maio de 2021

GALVÃO, Patrícia. **Feminicídio**, S/D. Disponível em:
<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>. Acesso dia 27 de maio de 2021.

Governo do Estado do Mato Grosso do Sul. **Filhos e Filhas do Feminicídio**. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/filhos-e-filhas-do-feminicidio/>. Acesso dia 14 de Set. de 2021.

<https://ibdfam.org.br/artigos/1181/Os+filhos+do+femic%C3%ADdio+como+%C3%B3>
 3rf
 Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **O Judiciário no enfrentamento à violência contra as mulheres**. 2021. Disponível em:
<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5376-pb1ipeadivulgacao.pdf>

Instituto Maria da Penha. **Ciclo da Violência**. Disponível em:
<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>.

KITZMANN, Katherine M. **Violência doméstica e seu impacto sobre o desenvolvimento social e emocional de crianças pequenas**. 2007. Disponível em: <https://www.encyclopedia-crianca.com/maus-tratos-na-infancia/segundo-especialistas/violencia-domestica-e-seu-impacto-sobre-o>. Acesso dia 14 de Set. de 2021.

LIMA, Mariana. **Redação Observatório: Por dia, três mulheres são vítimas de feminicídio na pandemia**. 2021. Disponível em:
<https://observatorio3setor.org.br/noticias/por-dia-tres-mulheres-sao-vitimas-de-feminicidio-na-pandemia/>. Acesso dia 29 de maio de 2021.

MAAKAROUN, BERTHA. Estado de Minas Nacional. **Violência atinge as mulheres em todas as classes sociais**. 2015. Disponível em:
https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2015/03/08/interna_nacional,625243/violencia-atinge-as-mulheres-em-todas-as-classes-sociais.shtml. Acesso dia 29 de maio de 2021.

MODELLI, Laís. **Autonomia financeira como saída para a violência doméstica, 2019**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/autonomia-financeira-como-saida-para-a-violencia-domestica/a-49021379>. Acesso dia 26 de maio de 2021.

MOREIRA, Adriana Nogueira; GONÇALVES, Gerald. **Feminicídio: Violência doméstica e familiar.** 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61798/feminicidio-violencia-domestica-e-familiar>. Acesso dia 14 de Set. de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**, 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1134.

OLIVEIRA, Valdineia. **Não É Crime Passional: É Feminicídio.** 2016. Disponível em: <https://oprofessorweb.wordpress.com/2016/05/18/nao-e-crime-passional-e-feminicidio/>. Acesso dia 14 de Set. de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e plataforma de ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher.** Pequim, 1995.

ORTEGA, F. T. **FEMINICÍDIO**, JUS BRASIL. Disponível em:

<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/feminicidio-art-121-2-vi-do-cp>. Acesso dia 13 de setembro de 2021.

PINHEIRO, Karla. **Feminicídio traz efeitos danosos na vida dos filhos das vítimas.** 2020. Disponível em: <https://infonet.com.br/noticias/politica/feminicidio-traz-efeitos-danosos-na-vida-dos-filhos-das-vitimas/>. Acesso dia 14 de Set. de 2021.

PINTO, Ana Carolina Martins Monteiro. **Decisão do STF sobre legítima defesa da honra mostra evolução no Judiciário.** CONJUR. 31 de março de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-31/opiniao-decisao-stf-legitima-defesa-honra>. Acesso em: 20 out. 2021.

PJERJ, **O que é a violência doméstica? E o Feminicídio?** Disponível em: www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/o-que-e-a-violencia-domestica-e-o-feminicidio. Acesso dia 25 de maio de 2021.

R7. FEMINICÍDIO DEIXA DUAS MIL CRIANÇAS ÓRFÃS POR ANO NO BRASIL.

RAMOS, Margarita Danielle. **Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres.** Revista Estudos Feministas, v. 20, n. 1, p. 53-73, 2012.

REZENDE, Milka de Oliveira. **"Violência contra a mulher";** *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/violencia-contra-a-mulher.htm>. Acesso em 14 de setembro de 2021.

RODRIGUES, Léo. **Agência Brasil – Direitos Humanos.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/em-917-das-cidades-do-pais-nao-ha-delegacia-de-atendimento-mulher>. Acesso dia 13 de setembro de 2021.

ROSA, Márcia. **Dependência financeira e afetiva são alguns dos motivos que impedem vítimas de violência doméstica de denunciarem.** 2021. Disponível em: <https://www.to.gov.br/cidadaniaejustica/noticias/dependencia-financieira-e-afetiva-sao-alguns-dos-motivos-que-impedem-vitimas-de-violencia-domestica-de>

denunciarem/6zr0e7x2f7tv. Acesso dia 14 de Set. de 2021.

RUSSEL, Diana E. H. **A origem e a importância do termo feminicídio**. Dez. 2011. Disponível em: https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html. Acesso dia 12 de setembro de 2021.

SOUZA, Murilo. Câmara dos Deputados. **PEC torna imprescritíveis e inafiançáveis os crimes de feminicídio e estupro**. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/630390-pec-torna-imprescritiveis-e-inafiancaveis-os-crimes-de-femicidio-e-estupro/>. Acesso dia 29 de maio de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 779 Mc- REF DISTRITO FEDERAL**. Relator Ministro Dias Toffoli. Julgada em março de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 20 out. 2021.

TORQUES, Ricardo. **Lei Maria da Pena – Saiba TUDO sobre a Lei 11.340/2006**.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?**. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhqQyjtQM3hXRywsTn/?format=pdf>. Acesso dia 14 de Set. De 2021.

ZAREMBA, Júlia. Folha de São Paulo. **Maioria das mulheres não denuncia agressor à polícia ou à família**. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/maioria-das-mulheres-nao-denuncia-agressor-a-policia-ou-a-familia-indica-pesquisa.shtml>. Acesso em: 14 set. 2021.